CAMARA MUNICIPAL DE
VILA BOA
PODER LEGISLATIVO

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA BOA GOIÁS.

Praça dos Três Poderes S/N, Bairro Jardim Nova Aurora - Vila Boa Goiás CEP: 73825-000

Fone: (61) 3466 1133

Sumário

O que é a Lei Orgânica? 6

PREÂMBULO 9

CAPÍTULO I 10

DA ORGANIZAÇÃO POLITICO-ADMINISTRATIVA 10

SEÇÃO I 10

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA 10

SEÇÃO II 10

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO 10

SEÇÃO III 11

DOS BENS DO MUNICÍPIO 11

CAPÍTULO II 11

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO 11

SEÇÃO I 11

DA COMPETÊNCIA PRIVADA 11

SEÇÃO II 13

DA COMPETÊNCIA COMUM 13

SEÇÃO III 14

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR 14

CAPÍTULO III 14

DAS VEDAÇÕES 14

SEÇÃO ÚNICA 14

TÍTULO II 15

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES 15

CAPÍTULO I 15

DO PODER LEGISLATIVO 15

SEÇÃO I 15

DA CÂMARA MUNICIPAL 15

SEÇÃO II 17

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA 17

SEÇÃO III 19

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL 19
SEÇÃO IV 21
DOS VEREADORES 21
SEÇÃO V 23
DO PROCESSO LEGISLATIVO A 23
SEÇÃO VI 25
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA 25
CAPÍTULO II 25
DO PODER EXECUTIVO 25
SEÇÃO I 25
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO 25
SEÇÃO II 26
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO 26
SEÇÃO III 28
DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO 28
SEÇÃO IV 29
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO 29
SEÇÃO V 29
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA 29
SEÇÃO VI 31
DOS SERVIDORES PÚBLICOS 31
SEÇÃO VII 33
DA SEGURANÇA PÚBLICA 33
TÍTULO III 34
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL 34
CAPITULO I 34
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA 34
CAPITULO II 34
DOS ATOS MUNICIPAIS 34
SEÇÃO I 34
DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS 34
SEÇÃO II 35

DOS LIVROS 35
SEÇÃO III 35
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS 35
SEÇÃO IV 36
DAS PROIBIÇÕES 36
SEÇÃO V 36
DAS CERTIDÕES 36
CAPÍTULO III 36
DOS BENS MUNICIPAIS 36
CAPÍTULO IV 37
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS 37
CAPÍTULO V 38
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA 38
SEÇÃO I 38
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS 38
SEÇÃO II 39
DA RECEITA E DA DESPESA 39
SEÇÃOIII 40
DO ORÇAMENTO 40
TÍTULO IV 42
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL 42
CAPITULO I 42
DISPOSIÇÕES GERAIS 42
CAPITULO II 42
DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL 42
CAPÍTULO III 43
DA SAÚDE 43
CAPÍTULO IV 43
DA FAMÍLIA 43
CAPÍTULO V 44
DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DO DESPORTO 44
CAPÍTULO VI 45

DA POLÍTICA URBANA 45
CAPÍTULO VII 46
DO MEIO AMBIENTE 46
CAPÍTULO VIII 47
DA POLÍTICA AGROPECUÁRIA 47
CAPÍTULO IX 47
DOS RECURSOS HÍDRICOS 47
TÍTULO V 49
DISPOSIÇÕES GERAIS 49
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS 50

O que é a Lei Orgânica?

A lei orgânica age como uma Constituição Municipal, sendo considerada a lei mais importante que rege os municípios e o Distrito Federal. Cada município brasileiro pode determinar as suas próprias leis orgânicas, contanto que estas não infrinjam a constituição e as leis federais e estaduais.

SUMÁRIO II

PREÂMBULO

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Seção I – Da Organização Política (Arts. 1º ao 5º)
Seção II – Da Divisão Administrativa do Município (Arts. 6º ao 10º)
Seção III – Dos Bens do Município (Art. 11)

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I – Da Competência Privada. (Arts. 12 ao 14)
Seção II – Da Competência Comum (At. 15)
Seção III – Da Competência Suplementar. (Art. 16)

CAPÍTULO III
DAS VEDAÇÕES
Seção ùnica (Arts. 17 e 18)

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PÓDER LEGISLATIVO

Seção I – Da Câmara Municipal. (Ats. 19 ao 25)
Seção II – Do funcionamento da Câmara (Arts. 26 a 36)
Seção III – Das Atribuições da Câmara Municipal (Arts. 37 a 40)
Seção IV – Dos Vereadores (Arts. 41 a 45)
Seção V – Do Processo Legislativo (Arts. 46 a 56)
Seção VI – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária. Arts (57 a 59)

CAPÍTULO II
DO POER EXECUTIVO

Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito (Arts. 60 a 68)
Seção II – Das Atribuições do Prefeito (Arts. 69 a 70)
Seção III – Da Perda e Extinção do Mandato (Arts. 71º a 75)
Seção IV – Dos auxiliares Diretos do Prefeito (Arts. 76 a 82)
Seção V – Da Adminsitração Pública (Arts. 83 e 84)
Seção VI – Dos Servidores Públicos (Arts. 85 a 88)
Seçao VII – Da Segurança Pública (Art. 89)

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA – (Art. 90)

CAPÍTULO II
DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I – Da Publicidade dos Atos Municipais. (Arts. 91 e 92)
Seção II – Dos Livros. (Art. 93)
Seção III – Dos Atos Administrativos. (Art. 94)
Seção IV – Das Proibições (Arts. 95 a 96)

Seção V – Das Certidões (Art. 97)

CAPÍTULO III
DOS BENS MUNICIPAIS – (Arts. 98 a 107)

CAPÍTULO IV
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS – (Arts. 108 a 112)

CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA E FINANCEIRA

Seção I – Dos Tributos Municipais (Arts. 113 a 118)
Seção II – Da Receita e da Despesa (Arts. 119 a 126)
Seção III – Do Orçamento (Arts. 127 a 139)

TÍTULO IV
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS – (Arts. 140 a 148)

CAPÍTULO II
DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – (Arts. 149 a 150)

CAPÍTULO III
DA SAÚDE – (Arts. 151 a 153)

CAPÍTULO IV
DA FAMÍLIA (Art. 154)

CAPÍTULO V
DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DO DESPORTO – (Arts. 155 a 168)

CAPÍTULO VI
DA POLÍTICA URBANA – (Arts. 169 a 173)

CAPÍTULO VII
DO MEIO AMBIENTE – (Arts. 174 a 175)

CAPÍTULO VIII
DA POLÍTICA AGROPECUARIA – (Arts. 176 e 177)

CAPÍTULO IX
DOS RECURSOS HÍDRICOS – (Arts. 178 a 181)

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS – (Arts. 182 a 193)

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS – (Arts. 1º a 9º)

PREÂMBULO

SOB A PROTEÇÃO DE DEUS E EM NOME DO POVO DE VILA BOA, GOIÁS, NÓS, VEREADORES, INVESTIDOS DE PODER CONSTITUINTE, FIÉIS ÀS TRADIÇÕES HISTÓRICAS E AOS ANSEIOS DE NOSSO POVO, RESPEITANDO OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE PESSOA HUMANA, BUSCANDO DEFINIR E LIMITAR A AÇÃO DO MUNICÍPIO EM SEU PAPEL DE CONSTRUIR UMA SOCIEDADE LIVRE, JUSTA E PLURALISTA, APROVAMOS E PROMULGAMOS A PRESENTE **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VILA BOA, ESTADO DE GOIÁS.**

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLITICO-ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA

Art. 1º O Município de VILA BOA é uma unidade do território do Estado de Goiás e integrante da organização político e administrativa da República Federativa do Brasil, pela Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - São Símbolos do Município de VILA BOA, a bandeira e o hino, que representam sua cultura e sua história.

Art. 3º - O dia 28 de ABRIL de 2000 é a data magna municipal.

Art. 4º - São Poderes do município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pela Prefeitura Municipal.

Art. 5º - A sede do município, dá-lhe o tem a categoria de cidade.

SEÇÃO II
DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art.6º - Lei municipal disporá sobre a criação, organização, supressão e fusão de distritos com finalidade administrativa, atendidos os seguintes requisitos:

I – Consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas;

II – população, eleitorado e arrecadação não inferiores a um quarto da parte exigida para a criação de município;

III – existência concomitante, na povoação – sede de, pelo menos, cem moradias, escola pública, posto de saúde, posto policial e cadeia pública;

Parágrafo Único – O processo de criação de distritos terá início com a representação dirigida à Câmara Municipal, assinada, no mínimo, por duzentos eleitores, com domicilio eleitoral na respectiva povoação, comprovando-se os requisitos mencionados nos incisos I, II e III deste artigo, com a juntada de certidões da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística do Tribunal Regional Eleitoral, do agente municipal de estatística ou repartição do município, dos órgãos fazendários estadual e municipal, da Secretaria estadual ou municipal de Educação e das Secretarias de Saúde e Segurança Pública do Estado.

Art. 7º - A área do distrito terá as divisas descritas com precisão, observando-se as seguintes normas:

I – Linhas geodésicas entre pontos bem identificados, evitando-se, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamento e alongamentos exagerados;

II – na hipótese de inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis.

Parágrafo 1º - Os distritos terão áreas contiguas e serão preservadas a continuidade territorial e a unidade histórico cultural do ambiente urbano.

Parágrafo 2º - A criação de distritos somente poderá ocorrer em ano que imediatamente preceder ao da realização de eleições municipais.

Parágrafo 3º - A representação prevista no parágrafo único do artigo 6º desta lei dará entrada na Câmara Municipal até o dia 31 de maio do ano anterior ao das eleições municipais.

Parágrafo 4º - A administração do distrito se fará com o auxílio de um Subprefeito, nomeado pelo Prefeito Municipal, dentre os integrantes de uma lista tríplice, subscrita, no mínimo, por duzentos eleitores da nova unidade administrativa.

Art. 8º - O distrito será instalado em data a ser marcada pelo Prefeito, em solenidade por este presidida, dentro do prazo de noventa dias, contados da sua criação, sob pena de responsabilidade.

Art. 9º - A criação de distrito far-se-á, também, pela fusão de dois ou mais distritos, que serão suprimidos, dispensável, nesta hipótese, a verificação dos requisitos no artigo 6º desta lei.

Art. 10º - Somente mediantes consulta plebiscitaria à população dos distritos se fará a extinção deste ou, mediante lei municipal, nos seguintes casos:

I – Se verificada a perda de qualquer dos requisitos do artigo 6º desta lei;

II – Destruição da sede, quando materialmente impossível a transferência da mesma para outro ponto do território municipal.

SEÇÃO III
DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 11 - São bens do Município:

I - Os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - Os direitos e ações e os bens móveis e imóveis situados no seu território e os que não pertencem à União, ao Estado ou aos particulares;

III - O produto da arrecadação dos tributos mencionados no art. 113 desta lei.

Parágrafo Único - É assegurada ao Município, nos termos da lei, a participação no resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de outros recursos minerais ou de eventual zona econômica exclusiva no seu território, ou compensação financeira por essa exploração.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA PRIVADA

Art. 12 - Compete privativamente ao Município, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III - elaborar as leis de: diretrizes orçamentária, orçamento anual e plano plurianual de investimentos;

IV - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

V - Criar, organizar, suprimir e fundir distritos, observada a legislação estadual;

VI – Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que terá caráter essencial, e conceder licença à exploração de táxis e fixar os pontos de estacionamento;

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VIII - prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX - Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo e do desenvolvimento urbano;

X - Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XI - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XII- atuar prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar;

XIII- recensear os educandos do ensino, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis pela frequência às aulas;

XIV - aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, atendidos os princípios estabelecidos nas Constituições da República e do Estado;

XV - Abrir, arborizar, conservar, melhorar, e pavimentar as vias públicas;

XVI - denominar, emplacar e numerar os logradouros e as edificações neles existentes;

XVII - sinalizar as vias municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XVIII - estabelecer normas de edificação, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

XIX – autorizar e fiscalizar as edificações, bem como as obras de conservação, modificação ou demolição que nelas devam ser efetuadas;

XX - Responder pela limpeza dos logradouros e pela remoção do lixo domiciliar e hospitalar, promovendo o seu adequado tratamento, bem como promovendo campanhas de esclarecimento e conscientização junto à população, visando a manutenção do sistema;

XXI - conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e similares, bem como fixar condições e horários para o devido funcionamento, respeitando a legislação do trabalho;

XXII - conceder alvará de licença para o exercício de atividade profissional liberal;

XXIII - exercer inspeção sobre os estabelecimentos comerciais, industriais e similares, para neles impedir ou suspender os atos ou fatos que importem em prejuízo à saúde, higiene, moralidade, segurança, tranquilidade e meio-ambiente;

XXIV - autorizar a fixação de cartazes, anúncios e a utilização de quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda visual;

XXV – demarcar e sinalizar as zonas de silencio;

XXVI - disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como a tonelagem máxima permitida aos serviços que devam executá-los, no perímetro urbano;

XXVII - adquirir bens para a constituição do patrimônio municipal, inclusive através de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

XXVIII - criar e extinguir cargos públicos e fixar-lhes os vencimentos;

XIX - instituir o regime jurídico do pessoal;

XXX - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, administrando os que forem públicos e fiscalizando aqueles pertencentes a associações religiosas e de exploração de terceiros;

XXXI - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços, ou mediante a convênio com instituições especializadas;

XXXII - elaborar o Plano Local de Desenvolvimento Integrado;

XXXIII - colocar as contas do município, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei;

XXXIV - regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais, atendidas as necessidades de locomoção das pessoas portadoras de deficiência física;

XXXV - dispor sobre a concessão, permissão e autorização de uso dos bens públicos municipais;

XXXVI - coibir práticas que ameacem os mananciais, a flora e a fauna, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade;

XXXVII - disciplinar a localização de substâncias potencialmente perigosas nas áreas urbanas e nas proximidades de culturas agrícolas e mananciais;

XXXVIII - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XXXIX - instituir lei complementar criando a guarda municipal.

Parágrafo 1º - O município exercerá o poder de polícia administrativa nas matérias acima enumeradas, inclusive quanto à funcionalidade e estética urbanas, dispondo sobre as penalidades por infração às referidas normas.

Parágrafo 2º - As normas de loteamento e arruamento que se refere o inciso XVIII deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:zonas verdes e demais logradouros públicos;

a) Zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) Vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgoto e águas pluviais nos fundos dos vales;

c) Passagem de canalizações públicas de esgoto e águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes cujos desnível seja superior a um metro de frente ao fundo;

Parágrafo 3º - A lei complementar de criação da Guarda Municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais..

Art. 13 - O Município poderá celebrar convênios com a União, com o Estado ou com outros municípios, para a realização de obras, atividades e serviços de interesse comum e contrair empréstimos internos e/ou externos e realizar operações, visando o seu desenvolvimento econômico, cientifico, tecnológico, cultural e artístico.

Art. 14 - O Município criará sistema de previdência social para os seus servidores ou poderá vincular-se, através de convênio, aos sistemas previdenciários do Estado.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 15 - É competência comum do município com a União e o Estado:

I - Zelar pela guarda das Constituições Federal e Estadual, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Il - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de qualquer deficiência;

III - Proteger e conservar os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obra de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - Proporcionar aos meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e ao lazer;

VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII - Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

X - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XI - Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XII - Construir, através de mutirões ou outras formas cooperativas, calçadas e meio-fio, com apoio material e financeiro da comunidade.

SEÇÃO III
DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 16 - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber, e naquilo que respeite ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação as legislações federal e estadual, no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-los à realidade local.

CAPÍTULO III
DAS VEDAÇÕES

SEÇÃO ÚNICA

Art. 17 - Ao município é vedado:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvadas, na forma da lei, a colaboração de interesse público:

II – recusar a fé aos documentos públicos;

III - criar distinções ou preferências entre brasileiros;

IV - Usar ou consentir que se use qualquer dos bens ou serviços municipais pertencentes à administração, vedado, inclusive, o abastecimento, por conta do município, de veículos automotores não oficiais, excetuados os contratados pelo município;

V - Doar bens imóveis de seu patrimônio, ou construir sobre eles ônus real, ou conceder isenções fiscais ou remissões de dividas fora dos casos do manifesto interesse público e com expressa autorização da Câmara Municipal, sob pena de nulidade do ato;

VI - Subvencionar ou auxiliar de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou que tenha fins estranhos à administração;

VII - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VIII - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

IX - Exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

X - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente de denominação jurídica dos vencimentos, títulos ou direitos;

XI - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino;

XII - cobrar tributos;

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) o mesmo exercício financeiro que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XIII – utilizar tributos com efeito de confisco;

XIV - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XV - Instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Município;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Parágrafo 1° - A vedação do inciso XV, "a", deste artigo, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

Parágrafo 2º - As vedações do inciso XV, "a", deste artigo, e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

Parágrafo 3º - As vedações expressas no inciso XV, alíneas "a" e "c", deste artigo, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Parágrafo 4º- As vedações expressas nos incisos VII a XII deste artigo serão regulamentadas em lei complementar federal.

Art. 18 - É vedada a permissão ou autorização, pelo município, para a exploração, em caráter permanente, de qualquer atividade industrial ou comercial nos logradouros e vias públicas municipais.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 19 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, a inicia-se a 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 20 A Câmara Municipal é composta por Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

Parágrafo 1°- São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Constituição Federal:

I - A nacionalidade brasileira;

Il - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - O alistamento eleitoral;

IV - O domicilio eleitoral na circunscrição;

V - A filiação partidária;

V - A idade mínima de dezoito anos;

VII - Ser alfabetizado;

Parágrafo 2º - O número de vereadores, guardada a proporcionalidade com a população do município, será de, no mínimo, nove e, no máximo, cinquenta e cinco, nas proporções fixadas na Constituição do Estado.

Parágrafo 3º - A fixação de vereadores terá por base o número de habitantes do município, obtido por recenseamento ou estimativa da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao da eleição municipal, e será estabelecido até cento e oitenta dias antes desta.

Art. 21 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 1º de janeiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro. (alterado pela emenda Legislativa nº 001/2025 de 13/05/2025),

Parágrafo 1º - As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingo ou feriados.

Parágrafo 2º - A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Parágrafo 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - Pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

Il - Pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria simples dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV - Pela Comissão representativa da Câmara, conforme previsto no Art. 40, V, desta lei.

Parágrafo 4º - Na sessão extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 22 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário constante nas Constituições Federal e Estadual e nesta lei.

Art. 23 - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei orçamentária

Art. 24 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observando o disposto no art. 38, XV, desta lei.

Parágrafo 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser as sessões realizadas em outro local designado pelo Presidente da Câmara, "ad referendum" do Plenário.

Parágrafo 2º - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de, no mínimo, dois terços dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 25 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 26 - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1 ° de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa. (alterado pela emenda Legislativa nº 001/2025 de 13/05/2025),

Parágrafo 1° - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente do número, sob a Presidência do Vereador que obteve maior votação no pleito eleitoral caso houver empate será presidido pelo vereador mais idoso entre os presentes.

Parágrafo 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias, contados do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão, sob a Presidência do vereador que obteve maior votação no pleito eleitoral caso houver empate será presidida pelo vereador mais idoso entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

Parágrafo 4º - Inexistindo número legal, o Vereador que obteve maior votação no pleito eleitoral caso haja empate será o vereador mais idoso, dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo 5º - Poderá a Câmara, quanto à duração do mandato de sua Mesa Diretora, optar por um ou dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente. (alterado pela emenda Legislativa nº 001/2025 de 13/05/2025),

Art. 27 - A Mesa da Câmara compõe-se do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

Parágrafo 1°-Na Constituição da Mesa é assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares com assento na Casa.

Parágrafo 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais votado no pleito eleitoral caso haja empate será o vereador mais idoso dentre os presentes que assumirá a Presidência.

Parágrafo 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído do cargo, pelo voto de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementação do mandato.

Art. 28 - A Câmara terá comissões permanentes, especiais e parlamentares de inquérito.

Parágrafo 1° - Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – Discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de, no mínimo, um terço dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com segmentos organizados da sociedade civil;

III - convocar os secretários municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV- Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão,

VI - Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração indireta.

Parágrafo 2º - As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

Parágrafo 3º - Na formação das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares com assento na Câmara.

Parágrafo 4º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e

por prazo certo, sendo suas conclusões, se foro caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 29 - As bancadas partidárias com número de membros igual ou superior a dois Vereadores terão Lidere Vice-Líder.

Parágrafo 1º - A indicação do Líder será feita em expediente subscrito pelos membros da respectiva bancada, dirigido à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação de cada sessão legislativa.

Parágrafo 2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 30 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único - Ausente ou impedido, o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 31 - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta lei, compete elaborar o seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento dos cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

I- Sua instalação e funcionamento;

II - Posse de seus membros;

III- Eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - Número de reuniões mensais;

V - Comissões;

VI- Sessões;

VII - deliberações;

VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna;

Art. 32- Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único - A falta de comparecimento do Secretário Municipal, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara e, se o Secretário for Vereador licenciado, o não comparecimento, nas condições mencionadas, caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, ensejando a instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e consequente cassação do mandato.

Art. 33 - O Secretário Municipal, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara, para expor assuntos e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com a sua respectiva pasta.

Art. 34 - A Mesa da Câmara, bem como qualquer Vereador, estes com a aprovação de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, poderá encaminhar pedido escrito de informação aos Secretários Municipais, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, vem como a prestação de informação falsa.

Art. 35 - A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - Propor projetos de lei que criem ou extinguem cargos nos serviços da Câmara e fixemos respectivos vencimentos;

III - Apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - Representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI- Contratar, na forma da lei e por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

Art. 36 - Dentre outras atribuições, compete ao presidente da Câmara:

I- Representar a Câmara em juízo e fora dele;

II- Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - Promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - Fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - Autorizar as despesas da Câmara;

VIII - Representar, por decisão de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, intervenção do Município, nos casos admitidos pelas Constituições Federal e Estadual;

X - Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - Encaminhar para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas dos Municípios ou ao órgão a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 37 - À Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, cabe legislar a respeito de todas as matérias da competência municipal e, especialmente, sobre:

I - Tributos municipais, seu lançamento e arrecadação, e normatização da receita não tributária;

II - Empréstimo operações de crédito;

III - Lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual de investimentos e orçamentos anuais;

IV - Abertura de créditos suplementares e especiais;

V - Subvenções ou auxílios a serem concedidos pelo Município e qualquer outra forma de transferência, sendo obrigatória a prestação de contas, nos termos da Constituição Federal;

VI- Criação dos órgãos permanentes necessários à execução dos serviços dos serviços públicos locais, inclusive autarquias, fundações e constituição de empresas públicas e sociedades de economia mista;

VII - Regime jurídico dos servidores públicos municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, estabilidade, aposentadoria, fixação de remuneração;

VIII - Concessão, permissão ou autorização de serviços públicos da competência municipal, respeitadas as normas desta lei e da Constituição da República;

IX - Normas gerais de ordenação urbanística e regulamentos sobre e uso do espaço urbano, parcelamento do solo e edificações;

X - Exploração dos serviços municipais de transporte coletivo de passageiros e critérios para fixação de tarifas a serem cobradas;

XI- Concessão e cassação de licença para abertura, localização, funcionamento e inspeção de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais ou similares;

XII - Critérios para permissão dos serviços de táxi e fixação de suas tarifas;

XIII - Autorização para aquisição de bens imóveis, salvo quando houver dotação orçamentária para esse fim destinada ou nos casos de doação sem encargos;

XIV - Cessão ou permissão do uso de bens municipais e autorização para que os mesmos sejam gravados com ônus reais;

XV - Plano de Desenvolvimento Urbano e modificações que nele devam ser introduzidas;

XVI - Feriados municipais, nos termos da legislação federal;

XVII - Alienação de bens da administração direta, indireta e fundacionais, vedada esta, em qualquer hipótese, nos últimos três meses do mandato do Prefeito;

XVIII – Isenções e anistias fiscais, bem como a remissão de dividas;

XIX - Denominar e alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 38 - Compete privativamente a Câmara Municipal exercer, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - Receber o compromisso dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar lhes posse;

II –Eleger sua Mesa;

III– Elaborar o seu regimento interno;

IV- Organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

V –Propor a criação ou a extinção de cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

VI - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores:

VII - Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, por necessidades do serviço;

VIII - Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

IX - Decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta lei e na legislação federal aplicável;

X - Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XI - Autorizar referendo e convocar plebiscito, na formada lei;

XII - Suspender, no todo ou em parte, a execução de leis ou atos normativos municipais declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Tribunal de Justiça;

XIII - Autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XIV - Proceder a tomada de conta do Prefeito, através da Comissão especial, quando não apresentadas a Câmara dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XV - Estabelecer e mudar, temporariamente, o local de suas reuniões;

XVI – Convocar o Prefeito e os membros do Secretariado Municipal para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento;

XVII - Deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas sessões;

XVIII - Criar comissão parlamentar de inquérito, para apurar fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros;

XIX - Conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular, mediante proposta aprovada pelo voto de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara;

XX - Solicitar a intervenção do Estado no Município;

XXI - Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XXII - Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta.

XXIII–Afastar-se-á o Prefeito temporariamente, pelos motivos e prazos seguintes:(acrescido pela emenda Legislativa nº 001/2011 de 19/10/11, alterado posteriormente pela emenda Legislativa 002/2019)

a) quando recebida pelo tribunal de Justiça do Estado, denúncia por crimes comuns, o afastamento será de 180 (cento e oitenta) dias com a aprovação de no mínimo dois terços dos membros da casa.(acrescido pela emenda Legislativa nº 001/2011, alterado posteriormente pela emenda Legislativa 002/2019)

b) quando recebida pela Câmara Municipal, denúncia por infrações político-administravas e/ou crimes de responsabilidade, o afastamento será de até 90 (noventa) dias, com aprovação de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara.(acrescido pela emenda Legislativa nº 001/2011)

XXIV – Aplica-se ao Vice-Prefeito Municipal todas as normas e condições estatuídas nas Alineas, Incisos e caput do presente artigo.(acrescido pela emenda Legislativa nº 002/2019)

Art. 39 - A Câmara fixará, até trinta dias antes eleição municipal, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, do seu Presidente e dos Vereadores, para vigorar na legislatura subsequente, entendendo-se prorrogadas as fixações existentes, se não estabelecidas no devido tempo, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 150, II, 153, Parágrafo 2º., I, da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ultrapassar, anualmente, vinte por cento da média da receita do Município nos dois últimos anos, excluídas desta as resultantes de operações de crédito a quaisquer títulos e as auferidas pela administração indireta, inclusive pelas fundações e pelas autarquias.

Parágrafo 2º - Em nenhuma hipótese a remuneração do Prefeito poderá ser fixada em valor inferior a dez por cento da dos Deputados Estaduais, caso em que poderá ultrapassar o limite do parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - A remuneração dos Vereadores terá como limite mínimo cinco por cento da dos Deputados Estaduais, e não poderá exceder a cinquenta por cento da do Prefeito Municipal, exceto dos municípios com mais de duzentos mil habitantes, caso em que ficará limitada a setenta por cento da remuneração do Deputados Estaduais, respeitando o disposto no art.37,XI, da Constituição da República.

Parágrafo 4º - Ao Vice-Prefeito poderá ser fixada a representação que não exceda a do Prefeito e à qual fará jus o servidor estadual ou municipal investido no cargo.

Parágrafo 5º - Ao Presidente da Câmara poderá ser fixada representação que não exceda a cinquenta por cento de sua remuneração, limitada esta ao que perceber o Prefeito.

Art. 40 - Ao término de cada sessão legislativa, a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas, com as seguintes atribuições:

I - Reunir-se ordinariamente uma vez a cada quinze dias e extraordinariamente sempre que convocada pelo seu Presidente;

II- Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - Zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

I V – Autorizar o Prefeito a se ausentar do município por mais de quinze dias;

V - Convocar extraordinariamente a Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo 1º - A Comissão Representativa, deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO IV
DOS VEREADORES

Art. 41 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do município, por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo 1º - Aplicam-se à inviolabilidade dos Vereadores as regras contidas na Constituição do Estado relativas aos Deputados Estaduais.

Parágrafo 2º - Aplicam-se igualmente aos Vereadores as regras pertinentes às licenças e afastamentos, remunerados ou não, dos Deputados Estaduais, inclusive quanto ao afastamento para exercício de cargos em comissão no Poder Executivo.

Art. 42 - É vedado ao Vereador:

I desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços público, salvo quando o contrato obedecer a clausulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação de concurso público e observado o disposto no art. 84, I, IV eV, desta lei;

Il - Desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do município, de que seja inexorável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) - patrocinar causa junto ao município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I deste artigo.

Art. 43-Perderá o mandato o Vereador:

I- Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

Il - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - Que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - Que fixar residência fora do Município;

VI - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Parágrafo 1º - Além de outros casos definitivos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

Parágrafo 2º - Nos casos de incisos le II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Parágrafo 3º - Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido Político representando na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 44 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

Il - Para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou do interesse do Município.

Parágrafo 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal.

Parágrafo 2º - Ao Vereador licenciado, nos termos dos incisos I e III deste artigo, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou auxilio especial.

Parágrafo 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

Parágrafo 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da mesma.

Parágrafo 5º - Independentemente do requerimento, considerar-se-á como licença, o não comparecimento as sessões do Vereador que estiver privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Parágrafo 6º - Na hipótese do Parágrafo 1° deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 45 - Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vagas ou de licença.

Parágrafo 1°-O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contado da data da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando então se prorrogará o prazo.

Parágrafo 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quórum" em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V
DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 46 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;

Il - Leis complementares;

III - Leis ordinárias;

IV- Leis delegadas;

V - Decretos legislativos;

VI- Resoluções.

Art. 47 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

Il - Do Prefeito Municipal;

Parágrafo 1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara.

Parágrafo 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Parágrafo 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 48 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá, sob a forma demoção articulada, subscrita, no mínimo, por um cento do número de eleitores do Município.

Art. 49 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - O código Tributário do Município;

II - O Código de Obras;

III - O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - O Código de Posturas;

V - A lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI - A lei instituidora da Guarda Municipal;

VII - A lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 50 - São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na Administração Direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

Il - Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias e dos órgãos da Administração Pública;

IV - Matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal ressalvado no inciso IV, primeira parte, deste artigo.

Art. 51 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara iniciativa das leis que disponham sobre:

I - Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - Organização dos serviços administrativos da Câmara, bem como a criação transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração;

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso ll deste artigo, se assinada, no mínimo, pela metade dos Vereadores.

Art. 52 - O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até trinta dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

Parágrafo 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição automaticamente incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se demais proposições, para que se ultime a votação.

Parágrafo 3º - Prazo do Parágrafo 1° não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 53 - Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

Parágrafo 1º - Prefeito Considerando o projeto, no todo em uma parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo o mesmo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

Parágrafo 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Parágrafo 3º - Decorrido o prazo do Parágrafo 19, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Parágrafo 4º- A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será feita dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitada pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

Parágrafo 5º - Rejeitado o veto, será projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

Parágrafo 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no Parágrafo 4º deste artigo, o veto será colocado em Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 49 desta lei.

Parágrafo 7º - A não promulgação da lei, pelo Prefeito, no prazo de quarenta e oito horas, nos casos dos Parágrafos 3º e 5º deste artigo, gerará ao Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo, em igual prazo.

Art. 54 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

Parágrafo 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar, lei diretrizes orçamentária, os planos plurianuais e os orçamentos não serão objeto de delegação.

Parágrafo 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

Parágrafo 3º - O decreto legislativo poderá determinar apreciação do projeto pela Câmara, que o fará em votação única, vedada apresentação de emendas.

Art. 55 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 56 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta da Câmara.

SEÇÃO VI
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 57 - A fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle do Executivo, instituídos em lei.

Parágrafo 1°- O controle da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Parágrafo 2º - As contas do prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, considerando-se julgadas, nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

Parágrafo 3º - Somente por decisão de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara Municipal deixarão de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

Parágrafo 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 58 O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - Criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - Acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - Avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - Verificar a execução dos contratos.

Art. 59 - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, a disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 60 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo prefeito, auxiliando pelo Secretários Municipais.

Parágrafo Único - Aplicam-se à elegibilidade para prefeito e Vice-Prefeito o disposto no Parágrafo 1º do art. 20 desta lei e a exigência de idade mínima de vinte e um anos.

Art. 61 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art.29, incisos I e II da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Parágrafo 2º - Será considerado eleito o Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos.

Art. 62 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 63 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo 1° - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob a pena de perda do mandato.

Parágrafo 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 64 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou a vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único – O Presidente da Câmara, recusando-se, por-qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinente à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 65 –Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á a eleição noventa dias depois de aberta a última vaga, para completar o período dos antecessores. (modificadopela emenda Legislativa nº 001/2011)

~~**I - Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;**~~ (suprimido pela emenda Legislativa nº 001/2011)

~~**II - Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o presidente da Câmara, que completará o período.**~~ (suprimido pela emenda Legislativa nº 001/2011))

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da Lei. (acrescido pela emenda Legislativa nº 001/2011)

Art. 66 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, podendo concorrer à reeleição para o período subsequente, e terá início em 1 de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição, de conformidade com as leis estaduais e federais que trata da reeleição,

Art. 67 - O Prefeito quando no exercício do cargo, não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Parágrafo 1º - O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a perceber a remuneração, quando:

I- Impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - A serviço ou em missão de representação do Município.

Parágrafo 2º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma dos Parágrafos 1º e 2º do artigo 39 desta lei.

Art. 68 - Por ocasião da posse, assim como ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo único - O Vice-Presidente fará declaração de seus bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo, bem como por ocasião de sua saída seja antes ou ao término do mandato do Prefeito.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 69 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 70 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - A iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta lei;

Il - Representar o Município em juízo e fora dele;

III - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução.

IV - Vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara, bem como justificar, mediante notificação escrita, enviada ao Legislativo, o motivo pelo qual tais projetos foram, no todo ou em parte, vetados.

V - Decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI- Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

VIII - Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX - Prover os cargos públicos expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - Enviar à Câmara os projetos de lei relativos as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anuale ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI - Encaminhar à Câmara, até o dia 15 de abril, a prestação de contas bem como os balanços do exercício findo;

XII – Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - Fazer publicar os atos oficiais;

XIV - Prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV - Prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - Colocar à disposição da Câmara, até o dia vinte de cada mês, o duodécimo de sua dotação orçamentária, nos termos da lei complementar prevista no art. 165, Parágrafo 9º, da Constituição da República;

XVIII - Aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - Despachar, decidindo sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XX - Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - Convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;

XXII - Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento zoneamento urbano ou para fins urbanos, mediante favorável parecer técnico e prévia aprovação pela Câmara;

XXIII - Apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - Providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - Desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX - Providenciar o incremento do ensino;

XXXI estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII - Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - Solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara, para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXXIV - Adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV - Publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Parágrafo único - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV, XXIV deste artigo.

SEÇÃO III
DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 71 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 84º desta lei.

Parágrafo 1º- É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

Parágrafo 2º - O prefeito não poderá, sem licença da Câmara, ausentar-se do Município por período a quinze dias, sob pena de perda do mandato.

Parágrafo 3º - A infringência do disposto neste artigo e em seu Parágrafo 1º importará em perda do mandato.

Art. 72 - As incompatibilidades declaradas no art. 42º e seus incisos e letras desta lei estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais.

Art. 73 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo único - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 74 - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo único - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político administrativas, perante a Câmara.

Art. 75 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

I- Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação definitiva por crime funcional ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo-aceito pela Câmara dentro do prazo de dez dias;

III - Infringir as normas dos artigos 67 e 71 desta lei;

IV - Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 76 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - Os Secretários Municipais;

II - Os subprefeitos.

Parágrafo único - Os cargos constantes deste artigo são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

Art. 77 - Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo- lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 78 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário:

I - Ser brasileiro;

II - Estar no exercício dos direitos políticos;

III - Ser maior de dezoito anos;

IV – Possuir ensino médio completo. (alterado pela emenda Legislativa nº 001/2025 de 13/05/2025),

Art. 79 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários:

I - Subscrever atos e regulamentos referentes aos seus respectivos órgãos;

II - Expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - Apresentar ao Prefeito relatório anual ou parcial, quando deixar o cargo, dos serviços realizados por suas repartições;

IV - Comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

Parágrafo 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelos Secretários.

Parágrafo 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 80 - Os Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticam.

Art. 81 - A competência do Subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo único - Aos Subprefeitos, como delegados do Executivo, compete:

I - Cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II - Fiscalizar os serviços distritais;

III - Atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições, ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

IV - Indicar ao Prefeito as providências necessárias ao distrito;

V - Prestar contas aos Prefeito, mensalmente, ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 82 - O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído, por pessoas de livre escolha do Prefeito.

SEÇÃO V
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 83 A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, o seguinte:

I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

Il - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas, será convocado com prioridade sobre novos concursos para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, nos casos e condições previstos em lei;

VI- É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - A lei estabelecerá temporária de excepcional interesse público;

X - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 85, parágrafo 1°, desta lei;

XIV - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão, de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII; 150, II; 153, III e 153, Parágrafo 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
c) a de dois cargos privativos de médico.

XVII - A proibição de acumular estende-se a empregos, funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - Depende de autorização legislativa, em cada caso a criação de subsidiária das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em -empresa privada;

XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com clausulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo 1° - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

Parágrafo 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Parágrafo 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

Parágrafo 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma egradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo 5° - Lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitas praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regressão contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 84 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicando-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II- Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI
DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 85 o Município instituirá regimento jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Parágrafo 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Parágrafo 2º - Aplicam-se esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 86 Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município, serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União, constantes no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal e os demais requisitos e critérios estabelecidos nesta Emenda à Lei Orgânica". **(alterado pela emenda Legislativa nº 005/2026 de 03/03/2026),**

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III- Voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, a ao trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, a aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 1° - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto inciso III, "a" e "c", deste artigo, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Parágrafo 2º - A lei disporá sobre aposentaria em cargos ou empregos temporários.

Parágrafo 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

Parágrafo 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação de cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Parágrafo 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 87 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo 1º- O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo 2º - Invalida por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

Parágrafo 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 88 - É obrigatória a quitação da folha de pagamento do pessoal ativo e inativo da administração direta, autárquica e fundacional do município até o dia 05 do mês vencido, sob pena de se procederá atualização monetária da mesma.

Parágrafo 1º - Para a atualização da remuneração em atraso, usar-se-ão os índices oficiais de correção da moeda.

Parágrafo 2º - A importância apurada, na forma deste artigo, será paga juntamente com a remuneração do mês subsequente.

Art. 86-A - Até que entrem em vigor leis complementares que disciplinem os benefícios do RPPS conforme incisos I e III do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5° do art. 40 da Constituição Federal, os servidores serão aposentados nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019: (**acrescentada pela emenda Legislativa nº 005/2026 de 03/03/2026),**

I - incisos I e II do § 1º, incisos II e III do § 2º e §§ 3º e 4º do art. 10; ou

II - **caput** do art. 22.

Art. 86-B Na concessão de pensão por morte a dependente de segurado do RPPS falecido a partir da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, será obedecido o disposto no **caput** e nos §§ 1º a 6º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, até que entre em vigor a lei municipal prevista no § 7º do art. 40 da Constituição Federal. (**acrescentada pela emenda Legislativa nº 005/2026 de 03/03/2026),**

Art. 86-C Até que entre em vigor a lei complementares prevista nos §§ 3º, 8° e 17 do art. 40 da Constituição Federal, que disponha a respeito do cálculo e do reajustamento dos benefícios de que tratam os arts. 2º e 3º desta Emenda à Lei Orgânica, será aplicado o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019. (**acrescentada pela emenda Legislativa nº 005/2026 de 03/03/2026),**

Art. 86-D Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 2º, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019: (**acrescentada pela emenda Legislativa nº 005/2026 de 03/03/2026),**

I - **caput** e §§ 1º a 8º do art. 4º;

II - **caput** e §§ 1º a 3º do art. 20; ou

III - **caput** e §§ 1º e 2º do art. 21.

Art. 86-E A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por mort e aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte. (**acrescentada pela emenda Legislativa nº 005/2026 de 03/03/2026),**

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o **caput** e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Art. 86-F Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos: (**acrescentada pela emenda Legislativa nº 005/2026 de 03/03/2026),**

I - alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica;

II - art. 2º, § 1º do art. 3º ou art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica;

III - arts. 4º, 10, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 86-G - Em caso especial e por período determinado de tempo, através de lei complementar, o município poderá instituir contribuição extraordinária para que se estabeleça o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019. (**acrescentada pela emenda Legislativa nº 005/2026 de 03/03/2026),**

Art. 86-H - Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas integralmente: (**acrescentada pela emenda Legislativa nº 005/2026 de 03/03/2026),**

I - a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e

II - as revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019”.

SEÇÃO VII
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 89 - O município poderá constituir Guarda Municipal, força auxiliar destinada a proteção de seus bens, serviços, instalações, parques e áreas ecológicas municipais.

Parágrafo 1º - A lei complementar de criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

Parágrafo 2º - A investidura nos cargos da Guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou provas de títulos.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPITULO I
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art.90 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

Parágrafo 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I - Autarquia: o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - Empresa pública: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência administrativa, podendo reverter-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - Sociedade de economia mista: a entidade de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta;

IV - Fundação pública: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

Parágrafo 3º - A entidade de que trata o inciso IV do parágrafo 29 deste artigo adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPITULO II
DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I
DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 91 - A publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

Parágrafo 1º - A escolha de órgão de imprensa para divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

Parágrafo 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

Parágrafo 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 92-O Prefeito fará publicar:

I- Diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - Mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV- Anualmente, até o dia 15 de abril, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética, correspondentes ao exercício anterior.

SEÇÃO II
DOS LIVROS

Art. 93 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

Parágrafo 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionários designados para tal fim.

Parágrafo 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 94 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos em obediência as seguintes normas:

I- Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b)instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

C) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a;

g) permissão de uso dos bens municipais;

h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;

j) fixação e alteração de preços.

II- Portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) - outros casos determinados em lei ou decreto.

III - Contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 83, IX, desta lei;

b)execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único - Os atos constantes dos incisos Il e III deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO IV
DAS PROIBIÇÕES

Art. 95 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 96 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V
DAS CERTIDÕES

Art. 97 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridos para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário-da-Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias do efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III
DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 98 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 99 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 100 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - Pela sua natureza;

II- Em relação a cada serviço.

Parágrafo único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, bem como relatório de situação e do estado de conservação dos mesmos e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 101 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada está nos casos de doação e permuta;

II - Quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 102 - O Município preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

Parágrafo 1º -A concorrência poderá ser dispensada. por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação, as áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 103 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 104 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo a concessão de pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 105 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão, a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo 1º - A concessão do uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do Parágrafo 1° do Art. 102 desta lei.

Parágrafo 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa,

Parágrafo 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 106 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município eo interessado recolha, previamente, a remuneração dos bens cedidos.

Art. 107 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 108 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - Os pormenores para a sua execução;

III - Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - Os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

Parágrafo 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

Parágrafo 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros, mediante licitação.

Art. 109 - A permissão de serviço público a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

Parágrafo 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

Parágrafo 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação as necessidades dos usuários.

Parágrafo 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato do contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Parágrafo 4º - As concorrências para a concessão do serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 110 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 111 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 112 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 113 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário."

Art. 114 - São de competência do Município os impostos sobre:

I - Propriedade predial e territorial urbana;

II - Transmissão "Inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;

III - Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - o imposto previsto no inciso I deste artigo poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade

Parágrafo 2º - O imposto previsto no inciso II deste artigo não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente fora compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos no inciso III.

Art. 115 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 116 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 117 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 118 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

SEÇÃO II
DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 119 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 120 - Pertencem ao Município:

I - O produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;

II - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 121 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante edição de decreto.

Parágrafo único - As tarifas dos serviços deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 122 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo pela Prefeitura, sem prévia notificação.

Parágrafo 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicilio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

Parágrafo 2º– Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias, contado da notificação.

Art. 123 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federale nas normas de direito financeiro

Art. 124 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 125 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 126 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃOIII
DO ORÇAMENTO

Art. 127 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual, lei de diretrizes orçamentária e plano plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta lei.

Parágrafo 1º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Parágrafo 2º - O Município divulgara, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 128 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara, à qual caberá.

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara.

Parágrafo 1º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre eles emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

Parágrafo 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que a modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - Sejam compatíveis como plano plurianual;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a)dotações para pessoal e seus encargos;

b)serviço de dívida;

III - Sejam relacionadas:

a)com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Parágrafo 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição ao projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante critérios especiais ou suplementares, com prévia e especifica autorização legislativa.

Art. 129 - Alei orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta e indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como dos fundos instituídos pelo Poder Público

Art. 130 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

Parágrafo 1º - O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará na elaboração, pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

Parágrafo 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária enquanto não iniciada a votação da parte que deseja, alterar.

Art. 131 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário-do-Executivo.

Art. 132 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se lhe a atualização dos valores.

Art. 133 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 134 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 135 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 136 - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição:

I - A autorização para abertura de créditos suplementares;

II - A contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 137 - São vedados:

I- O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 165 desta lei e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 136, II, desta lei;

V- A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII- A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - A utilização, sem autorização legislativa especifica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 138 desta lei;

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Parágrafo 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Parágrafo 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso era que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Parágrafo 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 138 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 139 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder a sessenta pôr cento da arrecadação.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos

órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 140 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade,

Art. 141 - A intervenção do Município no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 142 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 143 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e bem-estar coletivo.

Art. 144 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil, preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único - São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 145 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as pericias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 146 - O Município dispensará à micro e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las, pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 147 - Todos os materiais produzidos no município deverão conter em suas embalagens a expressão: "Município de Vila Boa-GO".

Art. 148 - O Município tomará as providências necessárias, visando o controle nas vias públicas, de animais soltos, que ofereçam, direta ou indiretamente, risco à segurança e à saúde da população, promovendo a captura dos mesmos, quando necessário.

CAPITULO II
DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 149 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

Parágrafo 1º - Caberá ao Município promover e executar obras, que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

Parágrafo 2º - O Plano de Assistência Social do Município, nos termos que a Lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art.203 da Constituição Federal.

Art. 150 - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO III
DA SAÚDE

Art. 151 É de responsabilidade do poder público municipal promover:

I - Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades através: de ensino primário;

II - Serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com a iniciativa particular e filantrópica;

III - combate às moléstias especificas, contagiosas e infectocontagiosas;

IV - Combate ao uso de tóxicos e de substâncias que causem dependência física ou psíquica, bem como a prevenção, através de campanhas educativas, junto às escolas e entidades filantrópicas e religiosas;

V- Serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo único - Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 152-A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino da rede municipal, terá caráter obrigatório.

Parágrafo único - Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infectocontagiosas.

Art. 153 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, tanto do Município propriamente dito quanto das regiões circunvizinhas urbanas ou rurais sob sua jurisdição, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

CAPÍTULO IV
DA FAMÍLIA

Art. 154 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

Parágrafo 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

Parágrafo 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

Parágrafo 3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

Parágrafo 4º - Para execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - Amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - Colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;

V- Amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, assegurando às mesmas, inclusive, a gratuidade dos transportes coletivos, aos maiores de sessenta e cinco anos;

VI - Colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados através de processos adequados de permanente recuperação.

CAPÍTULO V
DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DO DESPORTO

Art. 155 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura geral, observado o disposto na Constituição Federal na Lei de Diretrizes Básicas (LDB).

Parágrafo 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispondo sobre a cultura.

Parágrafo 2º - Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

Parágrafo 3º - À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Parágrafo 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, bem como os locais turísticos.

Parágrafo 5º - O Município estimulará o estudo de sua história, levando em conta a contribuição das diferentes culturas e etnias para a formação de seu povo.

Art. 156 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, com garantias de recursos humanos e equipamentos públicos adequados;

III - Atendimento na educação infantil em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

V- Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VI - Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, bem como acesso à biblioteca municipal.

Parágrafo 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

Parágrafo 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Parágrafo 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, juntamente com os pais ou responsáveis, pela frequência às aulas.

Art. 157 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar,

Art. 158 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente nos níveis fundamental e pré-escolar.

Parágrafo 1° -O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

Parágrafo 2º - o ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

Parágrafo 3º - O Município orientará e estimulará, em todos os meios, a educação física, que será facultativa nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxilio do Município, de conformidade com a Lei Diretrizes Básicas (LDB).

Art. 159 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - Cumprimento das normas gerais de educação nacional de conformidade com a Constituição Federal e Lei de Diretrizes Básicas (LDB);

II - Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes

Art. 160 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, convencionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - Comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação.

II - Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo 1º - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 161 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes culturais, colegiais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as duas últimas terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 162 - Fica assegurado a todo desportista, de qualquer modalidade, que esteja representando o Município em competição esportiva em outra cidade, Estado ou Pais, o direito de perceber ajuda do Município, destinada ao custeio das despesas de hospedagem, alimentação e locomoção dos mesmos.

Art. 163 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções, oferecendo-lhe cursos de aperfeiçoamento, atualização e reciclagem e adaptação ao plano de cargos e salários.

Art. 164 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 165 - O Município aplicará, anualmente, no mínimo vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 166 - Poder Executivo fica na obrigação de conceder o transporte gratuito dos professores designados para a zona rural.

Art. 167 - É da competência da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Art. 168 - Ao Executivo Municipal caberá a criação do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura,

CAPÍTULO VI
DA POLÍTICA URBANA

Art. 169 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo 1º- O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Parágrafo 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

Parágrafo 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, bem como autorização legislativa.

Art. 170 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

Parágrafo 1º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluida no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - Parcelamento ou edificação compulsória;

II - Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

III - Desapropriação, com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Parágrafo 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 171 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho de pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 172 - Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Parágrafo 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independente do estado civil.

Parágrafo 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 173 - Ficam isentas do pagamento do imposto predial e territorial urbano e taxas municipais todas as entidades de cunho filantrópico sediadas no Município.

CAPÍTULO VII
DO MEIO AMBIENTE

Art. 174 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defende-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - Preservar a diversidade e integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a proteção;

IV- Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V- Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação ao meio ambiente;

VII - Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

VIII - Proteger as cabeceiras de mananciais, os banhados e as lagoas, vedadas, na forma da lei, qualquer prática que lhe seja nociva;

IX - Proteger o solo urbano e rural contra a erosão, vedada, na forma da lei, qualquer prática que provoque a mesma.

Parágrafo 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Parágrafo 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 175 - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Parque Ecológico de Vila Boa, com área a ser demarcada pelo Município, na forma que a lei dispuser.

CAPÍTULO VIII
DA POLÍTICA AGROPECUÁRIA

Art. 176 - A política agropecuária do município tem por objetivo o pleno desenvolvimento do meio rural, nos termos dos Arts. 23 e 187 da Constituição Federal e 6° e 137 da Constituição Estadual.

Parágrafo 1º - O Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado Rural, elaborado pelo Poder Executivo, com a participação de produtores, órgãos, trabalhadores e técnicos, apreciado pelo Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento - COMAB -, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão da agropecuária, para cada período de administração.

Parágrafo 2º - A política agropecuária, de fomento e estimulo à agricultura, consubstanciada no Plano de Desenvolvimento Integrado Rural, levará em consideração os seguintes instrumentos:

I - Estradas vicinais;

II- Estimulo ao associativismo, especialmente o cooperativismo e associações de produtores;

III- Patrulha mecanizada;

IV-fomento da produção;

V- Abastecimento alimentar;

VI- Assistência técnica e extensão rural;

VII- Incentivo à pesquisa e tecnologia;

VIII- Agroindústrias;

IX- Meio ambiente.

Art. 177 - Fica instituído o Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento - COMAB -, na forma que a lei dispuser, como órgão consultivo e orientador da política agropecuária de produção e abastecimento, a ser composto por representantes do governo municipal, da assistência técnica e extensão rural, das organizações de produtores, trabalhadores rurais e de profissionais da área de ciências agrárias.

Parágrafo único - Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento é também o órgão consultivo e orientador da política de meio ambiente.

CAPÍTULO IX
DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 178 - O Município participará do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos previsto no art. 140 da Constituição Estadual, isoladamente ou em consórcio com outros municípios da mesma bacia ou região hidrográfica, assegurando, para tanto, meios financeiros e institucionais.

Art. 179 - Caberá ao Município, no campo dos recursos hídricos:

I - Instituir programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação, assim como de combate às inundações e erosão, urbana e rural, e de conservação do solo e da água;

II - Estabelecer medidas para a proteção e conservação das águas, superficiais e subterrâneas, e para sua utilização racional, especialmente daquelas destinadas a abastecimento público;

III - Celebrar convênio com o Estado, para a gestão das águas de interesse exclusivamente local;

IV - Proceder ao zoneamento das águas sujeitas a riscos de inundações, erosão e escorregamento do solo, estabelecendo restrições e proibições ao uso, parcelamento e à edificação, nas impróprias ou críticas, de forma a preservar a segurança e a saúde públicas;

V- Ouvir a defesa civil a respeito da existência, em seu território, de habitações em áreas de risco, sujeitas a desmoronamentos, contaminações ou explosões. providenciando a remoção de seus ocupantes, compulsoriamente, se for o caso;

VI - Implantar sistema de alerta e defesa civil, para garantir a saúde e segurança públicas, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

VII - Criar unidades de conservação destinadas a proteger as nascentes e cursos mananciais, conforme artigo 130 da Constituição Estadual;

VIII - Complementar, no que couber e de acordo com as peculiaridades municipais, as normas federais e estaduais sobre produção, armazenamento, utilização e transporte de substâncias tóxicas, perigosas ou poluidoras, e fiscalizar a sua aplicação;

IX - Prover a adequada disposição de resíduos sólidos, de modo a evitar o comprometimento dos recursos hídricos, em termos de quantidade e qualidade;

X- Disciplinar os movimentos de terra e a retirada da cobertura vegetal, para prevenir a erosão do solo, o assoreamento e a poluição dos corpos de água.

XI - Condicionar os atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas, em especial a extração de areia, à aprovação prévia dos organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, fiscalizando e controlando as atividades decorrentes;

XII - Exigir, quando da aprovação dos loteamentos, completa infraestrutura urbana, correta drenagem das águas pluviais, proteção do solo superficial e reserva de áreas destinadas ao escoamento das águas pluviais e as canalizações de esgotos públicos, em especial nos fundos de vales;

XIII - Controlar as águas pluviais de forma a mitigar e compensar os efeitos da urbanização o escoamento das águas e na erosão do solo;

XIV - Zelar pela manutenção da capacidade de infiltração do solo, principalmente nas áreas de recarga de aquíferos subterrâneos, protegendo-as por leis específicas, em consonância com as normas federais e estaduais de preservação dos seus depósitos naturais;

XV - Capacitar sua estrutura técnico-administrativa para o conhecimento do meio-físico do território municipal, do seu potencial e vulnerabilidade, com vistas à elaboração de normas e à prática das ações sobre uso e ocupação do solo, zoneamento, edificações e transporte;

XVI - Compatibilizar as licenças municipais de parcelamento do solo, de edificações e de funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais com as exigências quantitativas e qualitativas dos recursos hídricos existentes;

XVII - Adotar, sempre que possível, soluções não estruturais, quando da execução de obras de canalização e drenagem de água;

XVIII - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal;

XIX - Aplicar, prioritariamente, o produto da participação no resultado da exploração hidro energética e hídrica em seu território, ou a compensação financeira nas ações de proteção e conservação das águas, na prevenção contra seus efeitos adversos e no tratamento das águas residuárias;

XX - Manter a população informada sobre os benefícios do uso racional da água, da proteção contra sua poluição e da desobstrução dos cursos de água.

Parágrafo único - Sem prejuízo das normas penais e ambientais aplicáveis, lei municipal estabelecerá sanções aos agentes públicos e aos particulares que, por ação ou omissão, deixarem de observar as medidas destinadas ao atendimento das disposições dos incisos IV e V, deste artigo.

Art. 180 - O Município prestará orientação e assistência sanitária às localidades desprovidas de sistema público de saneamento básico, e à população rural, incentivando a construção de poços e fossas tecnicamente apropriados e instituindo programas de saneamento.

Parágrafo único - Nas áreas rurais, haverá assistência e auxilio à população, para serviços e obras coletivas de abastecimento doméstico, animal e de irrigação, tais como a -perfuração de poços profundos, construção de açudes, adutoras e redes de distribuição de águas, sempre que possível, como rateio dos custos entre os beneficiados e cobrança de tarifas ou taxas, para manutenção e operação do sistema.

Art. 181 - O Município cuidará para que haja cooperação de associações representativas e participação de entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e na solução dos problemas, planos e programas municipais sobre recursos hídricos, que lhes sejam concorrentes.

Parágrafo único - Será incentivada a formação de associações e consórcios de usuários de recursos hídricos, com o fim de assegurar a sua distribuição equitativa e para a execução de serviços e obras de interesse comum.

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 182 - Incumbe ao Município:

I - Auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei, para o recebimento de sugestões;

II - Adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - Facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 183 - É ilícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 184 - Qualquer cidadão é parte legitima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 185 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 186 - Os cemitérios, no município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém pelo Município.

Art. 187 - Ficam proibidos no Município os loteamentos, as extensões e os remanejamentos.

Art. 188 - Os desmembramentos de terrenos urbanos só poderão ser feitos em áreas inferiores a cinco mil metros quadrados.

Art. 189- A implantação de novos loteamentos no Município dependerá da comprovação da necessidade, bem como da aprovação do projeto pelo legislativo, observados os princípios da lei federal.

Art. 190 - As pessoas aposentadas que percebam proventos inferiores a um salário mínimo e que residam na zona rural deste Município têm direito a transporte coletivo interurbano gratuito, uma vez por mês, quando se deslocam para a sede do Município, com a finalidade de receberem os respectivos proventos.

Parágrafo único - As despesas com o cadastramento e confecção das autorizações serão de responsabilidade do Município.

Art. 191 - O Município proporcionará às pessoas carentes que habitem nos distritos e na zona rural, assistência médica e odontológica, através de unidades móveis, que se deslocarão, dentro do possível, a essas regiões.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, consideram-se carentes as pessoas cuja renda não ultrapasse dois salários mínimos e que serão cadastradas pela Prefeitura Municipal.

Art. 192 - As taxas cobradas pelo Poder Público, para visitação em parques e áreas públicas municipais não poderão ser superiores às cobradas pelos parques nacionais.

Art. 193 - As estradas municipais deverão observar trinta metros de largura em toda a sua extensão, a partir do eixo central da estrada, ficando quinze metros para a direita e quinze metros para a esquerda, não podendo ser utiliza da esta área para outros fins além dos específicos.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - No estabelecimento das diretrizes e normas sobre desenvolvimento urbano, e na elaboração do Plano Diretor, serão asseguradas:

I - A compatibilização do desenvolvimento urbano e das atividades econômicas e sociais com as características, potencialidades e vulnerabilidade do meio físico, em especial dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos;

II - A coerência das normas, dos planos e programas municipais, com os planos e programas estaduais da bacia ou região hidrográfica, de cuja elaboração participação do Município;

III - A utilização racional e a preservação dos recursos hídricos, sendo a cobrança pelo uso da água utilizada como instrumento de adequação do desenvolvimento urbano e municipal aos recursos hídricos disponíveis;

IV - A instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento das populações e a implantação, conservação e recuperação das matas ciliares;

V- A proteção da quantidade e da qualidade das águas, como uma das diretrizes do Plano Diretor, do zoneamento municipal e das normas sobre uso e ocupação do solo;

VI- A atualização e o controle do Plano Diretor e de suas diretrizes de forma periódica e sistemática, de modo compatível com os planos da bacia ou região hidrográfica.

Art. 2º - O Município efetuará o zoneamento a que se refere o inciso XVIII do art. 12 desta lei, no prazo de dois anos, contado da data da promulgação desta lei.

Art. 3º - A letra e a música do hino de que trata o art. 29 desta lei serão estabelecidos através de concurso público.

Art. 4º - Ficam os proprietários de terras que dividam com rodovias municipais obrigados a promoverem a construção de cercas de arames, nas respectivas divisas que limitem com as rodovias.

Art. 5° - O Município criará um Conselho Médico para avaliar e fiscalizar toda a rede hospitalar situada em seu território, visando combater a infecção hospitalar, cujo conselho apresentará, mensalmente, um relatório de controle do combate à mesma, inclusive remetendo cópia à Câmara Municipal.

Art. 6º - Os produtores rurais do município terão o prazo máximo de seis meses, contado da promulgação desta lei, para promover o registro ou renovação do registro de suas marcas, para controle de animais, sob pena de multa, na forma que a lei dispuser.

Art. 7º - Até a promulgação da lei complementar referida no art. 130 desta lei, é vedado ao Município dispender mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado, no máximo, em cinco anos, à razão de um quinto por ano.

Art. 8º - Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei Orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 9º - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.